



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.499-A, DE 2023**

**(Do Sr. João Daniel)**

Institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui a Política Nacional de  
Proteção às Pessoas  
Neurodivergentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas neurodivergentes e busca promover a proteção, inclusão, acessibilidade e criar condições de melhoria ao funcionamento cognitivo, emocional e/ou comportamental das pessoas com neurodivergência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela devidamente diagnosticada e laudada por profissionais de saúde credenciados e habilitados à respectiva perícia.

**Art. 2º** São diretrizes para a atenção à saúde de pessoas neurodivergentes:

- I - a atenção integral à saúde;
- II - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa neurodivergente;
- III - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;
- IV - a inserção da pessoa no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades de cada transtorno;
- V - a intersetorialidade no cuidado à pessoa neurodivergente;
- VI - a participação de pessoas neurodivergentes na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;
- VII - o estímulo à educação em classes regulares sempre que possível e em ambiente inclusivo;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

VIII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados;

**Art. 3º** A pessoa com neurodivergência não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Nenhum plano de saúde privado poderá negar autorização para atendimento especializado à pessoa com neurodivergência.

**Art. 4º** O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ofertar atendimento especializado à pessoa com neurodivergência.

**Art. 5º** O Sistema Único de Saúde (SUS) disporá, em sua lista de medicamentosa, da variedade de medicamentos gratuitos necessários ao tratamento dos transtornos neurodivergentes.

**Art. 6º** O Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) deverá dispor de censos demográficos que elenque e categorize dados sobre as pessoas com neurodivergência no Brasil.

**Art. 7º** Em todos os níveis de Educação, Público e Privado, serão garantidos atendimentos especializados às necessidades educativas das pessoas neurodivergentes com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

**Art. 8º** O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com Neurodivergência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovado a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.

**Art. 9º** À pessoa com neurodivergência, em qualquer atividade avaliativa a ser realizada em estabelecimento de ensino ou concurso público, poderá ser concedido acréscimo de no mínimo uma hora no prazo de realização.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

**Art. 10º** Para fins de vestibular e concursos públicos, onde houver aplicação da reserva de vaga por cotas a pessoas com deficiência (PcD), será aplicada a mesma medida às pessoas comprovadamente neurodivergentes.

**Art. 11º** O poder Executivo poderá dispor de medidas de compensação e incentivo a empresas que executem medidas inclusivas e de valorização a profissionais neurodivergentes.

**Art. 12º** Será considerado crime, correlato ao racismo, a discriminação e preconceito contra pessoas neurodivergentes.

**Art. 13º** Fica instituído 30 de maio como o Dia Nacional de Luta da Pessoa Neurodivergente.

## JUSTIFICAÇÃO

O termo "neurodivergente" refere-se a pessoas cujo funcionamento cerebral difere das normas determinadas pela sociedade em termos de neurologia, cognição e comportamento. Essa diversidade neurológica pode incluir uma variedade de condições, como o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, síndrome de Tourette, entre outros.

O conceito de neurodivergência destaca a ideia de que as diferenças neurológicas não devem ser consideradas como desvios ou deficiências, mas como variações naturais da experiência humana. Portanto, o termo é frequentemente usado em oposição à ideia de "neurotípicos", que se refere a pessoas cujo funcionamento cerebral se enquadra nas normas consideradas típicas da sociedade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Ao considerar e celebrar a neurodiversidade, a sociedade pode promover a inclusão e acessibilidade de todas as formas de neurodivergência. Isso envolve normas e valorizar habilidades e perspectivas únicas de pessoas neurodivergentes, bem como adaptar ambientes e práticas para acomodar diferentes estilos de aprendizagem e de interação social. A abordagem da neurodiversidade destaca a importância de se mover além do modelo médico tradicional, que muitas vezes patologiza as diferenças neurológicas, e busca uma compreensão mais ampla e inclusiva da diversidade cerebral.

A importância de acolher pessoas neurodivergentes transcende as fronteiras da compreensão e inclusão. Em uma sociedade que busca a igualdade e a diversidade, reconhecer e valorizar as diferentes formas de funcionamento cerebral é fundamental para construir uma comunidade verdadeiramente inclusiva.

Ao acolher pessoas neurodivergentes, estamos reconhecendo a riqueza intrínseca da diversidade humana. Essa acessível não apenas respeita a individualidade de cada pessoa, mas também destaca a ideia de que não existe uma norma única para o funcionamento cerebral. A diversidade neurológica é uma expressão natural da complexidade e variabilidade inerente à condição humana.

Além disso, acolher pessoas neurodivergentes promove a inclusão social, proporcionando a elas a oportunidade de participar da sociedade. Isso não apenas beneficia as pessoas neurodivergentes em termos de bem-estar e realização pessoal, mas também enriquece a sociedade como um todo ao incorporar diferentes perspectivas, habilidades e talentos.

A importância do acolhimento vai além do âmbito social. Contribui para o desenvolvimento de comunidades mais adaptativas, onde ambientes de trabalho, instituições educacionais e espaços públicos são moldados para atender às diversas necessidades de pessoas neurodivergentes. A adaptabilidade e a acessibilidade resultam em benefícios não apenas para pessoas neurodivergentes, mas também para a sociedade em geral.

Ao acolher pessoas neurodivergentes, combatemos o estigma associado às condições neurológicas e promovemos uma cultura de compreensão e empatia. Essa abordagem não apenas desafia preconceitos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais compassiva, onde as diferenças são celebradas e a individualidade é respeitada.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Na última análise, acolher pessoas neurodivergentes não é apenas um ato de inclusão, mas um investimento no enriquecimento humano e social. Valorizar a neurodiversidade é considerar a contribuição única que cada pessoa pode oferecer, independentemente de suas características neurológicas. É um passo essencial para a construção de um mundo mais equitativo, diversificado e empático.

Sobre o dia 30 de maio, refere-se a um caso emblemático de um palestino (Eyad al-Hallaq) com autismo assassinado por soldados israelenses enquanto que estava indo para uma unidade de educação especial do centro histórico, onde trabalhava e recebia atendimento. À época, o caso foi comparado ao assassinato de George Floyd, morto por um policial nos Estados Unidos, tamanha brutalidade e insensibilidade.

Segundo a comunidade, Eyad al-Hallaq “era incapaz de fazer mal a alguém”. Portanto, este caso representa os diversos preconceitos e intolerâncias pessoas neurodivergentes sofrem, sobretudo, nos graus mais elevados, como o de Eyad al-Hallaq. No entanto, precisamos criar mecanismos e políticas públicas para combater estas práticas correlatas ao racismo. O dia 30 de maio simbolizará o dia de Luta da Pessoa Neurodivergente.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2023.

**Deputado JOÃO DANIEL**  
**PT/SE**





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.499, DE 2023

Institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL  
**Relator:** Deputado WELITON PRADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.499, de 2023, propõe a criação da Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de promover a proteção, inclusão, acessibilidade e criar condições de melhoria ao funcionamento cognitivo, emocional e/ou comportamental dessas pessoas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o Deputado JOÃO DANIEL pela preocupação em relação às pessoas neurodivergentes, assim incluídas aquelas com transtorno do espectro do autismo (TEA), transtorno do *deficit* de atenção com hiperatividade (TDAH), dislexia, síndrome de *Tourette*, dentre outros.

A neurodiversidade enfatiza que as diferenças neurológicas, como autismo, TDAH, dislexia e outros, não devem ser vistas como desvios ou doenças, mas como variações naturais da condição humana.

Cada indivíduo possui habilidades e talentos únicos, e a diversidade neurológica é uma parte essencial da riqueza da experiência humana.

Pessoas neurodivergentes têm diferentes maneiras de processar informações, aprender, se comunicar e interagir com o mundo, e essas diferenças devem ser respeitadas e valorizadas.

Ao reconhecer e apoiar essas diferenças, podemos potencializar as contribuições positivas que as pessoas neurodivergentes podem oferecer em diversos campos da ciência e das artes.

A promoção do conceito de neurodiversidade busca reduzir a discriminação e criar sociedades mais inclusivas, onde todas as pessoas, independentemente de suas características neurológicas, possam ter oportunidades iguais, sejam respeitadas em suas diferenças e possam contribuir de maneira solidária para o bem-estar de toda a comunidade.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

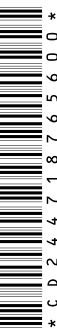
Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.499, de 2023.

Sala da Comissão, em maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Relator



1502



\* C D 2 4 4 7 1 8 7 6 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.499, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.499/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Morais, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente

